



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DA REITORIA

DESPACHO

Processo nº 999119621.000025/2018-48

Interessado: Núcleo de Ciências Humanas

Trata-se de processo seletivo simplificado para a contratação de professores substitutos para o Núcleo de Ciências Humanas, na forma da Lei nº 8.745/93 e da IN 06/PRAD/UNIR.

A Pró-Reitoria de Administração recebeu denúncia formulada pela PROGRAD recomendando a anulação do processo seletivo pelos seguintes razões:

- a inobservância de reserva de vagas para pessoas com deficiência;
- a inobservância de reserva de vagas as pessoas pretas ou pardas;
- prazos fixados em horas violando a Recomendação nº 04/2012, do Ministério Público Federal, acolhida por esta Universidade, ou seja, em que se deve fixar prazos razoáveis;
- a ausência de aprovação do parecer jurídico proferido pela PGF.

Após análise dos autos, a PRAD emitiu despacho recomendando a anulação do processo seletivo em detrimento dos vícios insanáveis apresentados no processo.

Irresignada, a Diretoria do Núcleo de Ciências Humanas interpôs recurso defendendo a continuidade do certame, argumentando vários pontos, dos quais destacam-se: a) a inexistência de prejuízos aos interessados; b) os prazos utilizados atenderem o mínimo estabelecido em lei; e c) a reserva de vagas restou prejudicada em decorrência da distribuição de vagas para os cursos.

O Pró-Reitor de Administração manteve seu posicionamento e subiu os autos à Reitoria para decisão Superior, que por sua vez, remeteu os autos à Procuradoria Federal junto à UNIR, a fim de somar subsídios para a tomada de decisão.

A PF/UNIR, por meio do Parecer n. 00088/2019/GAB/PFUNIR/PGFAGU, corroborou o entendimento da PRAD pela anulação do certame, uma vez que constatou os mesmos vícios insanáveis no edital.

Ressalte-se ainda a ausência de aprovação do parecer jurídico proferido pela Procuradoria Jurídica do Edital 003/2019/NCH/UNIR, que foi publicado no Diário Oficial da União em 01.08.2019 sem submissão e aprovação do órgão jurídico da UNIR, desobedecendo o que preceitua a disposição contida no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

Acerca da reserva de vagas para pessoas com deficiência, a matéria encontra previsão no inciso VIII do artigo 37 da Carta Magna, sendo regulado pelo Decreto nº 9.508/2018.

O presente caso se enquadra na hipótese do inciso do normativo mencionado, ou seja, o percentual mínimo deverá ser aplicado ao total de vagas no edital, portanto, considerando que está prevista a contratação de 10 (dez) cargos para professor substituto, a reserva de vagas para pessoa com deficiência é obrigatória nos termos da lei de regência e nos normativos internos desta IFES, configurando-se em erro insanável, o que por si só ensejaria a anulação do certame.

Insta esclarecer ainda, que a singela ausência de inscrições de pessoas com deficiência não convalidam o erro editalício, vez que, um eventual candidato com deficiência pode ter deixado de concorrer justamente pela inexistência de reserva de vagas.

De igual modo, se mostra vício insanável a inobservância de reserva de vagas às pessoas pretas ou pardas, uma vez que, embora essa modalidade de reserva, no caso das contratações temporárias, não tenha aplicabilidade obrigatória por normativo positivo, encontra-se, no entanto, disciplinada no âmbito desta Universidade com espeque na sua autonomia administrativa prevista no artigo 207 da Constituição Federal.

Outro fator de destaque relacionado pela PROGRAD, é quanto aos prazos fixados em horas, vez que violou a Recomendação nº 04/2012 do Ministério Público Federal, acolhida por esta Universidade, ou seja, em que se deve fixar prazos razoáveis.

É certo que um dos deveres do servidor público (art. 116, Lei 8.112/90) é observar as normas legais e regulamentares, ou seja, implica cumprimento de qualquer norma jurídica, seja ela constitucional, legal ou infralegal.

Neste sentido, acolho a recomendação da Pró-Reitoria de Administração e da Procuradoria Federal junto à UNIR para:

1 – Anular, em seu inteiro teor, o Edital 003/2019/NCH/UNIR.

2 – Determinar ao Núcleo de Ciências Humanas que promova imediata designação de comissão com vistas a proceder nova instrução processual, desta vez à luz da legislação concernente às ações afirmativas, notadamente ao sistema de cotas para concursos e processos seletivos, podendo ser aproveitados os documentos já contidos no processo.

3 - À Secretaria Geral da Reitoria, para providenciar minuta de edital de anulação, bem como demais trâmites visando sua publicação.

Dê-se ciência do presente despacho à PRAD, PF/UNIR e Direção do NCH.

Atenciosamente,

Prof. Dr. Ari Miguel Teixeira Ott

Reitor



Documento assinado eletronicamente por **ARI MIGUEL TEIXEIRA OTT, Reitor**, em 05/12/2019, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.unir.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0287539** e o código CRC **E547AF62**.